



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

L E I Nº 2.392

DE, 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

**QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL
DE MEIO AMBIENTE.**

O Prefeito Municipal de Itaguai- RJ;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Livro I
PARTE GERAL
Título I
DA POLÍTICA AMBIENTAL
Capítulo I
DOS PRINCÍPIOS e OBJETIVOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I** - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III** - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV** - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V** - a função social e ambiental da propriedade;
- VI** - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII** - o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;
- VIII** - a adoção de mecanismos de estímulos destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- IX** - a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos ambientais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- X** - a autonomia do Poder Municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local;
- XI** - o estabelecimento de diretrizes específicas para o gerenciamento dos recursos



Câmara Municipal de Itaguaí

hídricos do Município, através de uma política complementar às políticas nacional e estadual de recursos hídricos e de planos de uso e ocupação das bacias hidrográficas;

XII - a prevalência do interesse público;

XIII - a fiscalização permanente para adoção de medidas corretivas e punitivas.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental;

XII - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;

XIII - exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meio para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

**Capítulo II
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

II - o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

III - o sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

IV - a avaliação de impactos ambientais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- V - o licenciamento ambiental e a revisão;
- VI - o monitoramento ambiental;
- VII - a auditoria ambiental;
- VIII - o zoneamento ambiental;
- IX - o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - o Plano Diretor de Meio Ambiente;
- XI - a educação ambiental;
- XII - os mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos ambientais;

Capítulo III DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste

Código:

- I - meio ambiente:** a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - ecossistema:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - poluidor:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;
- VI - recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;
- VII - proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII - preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX - conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X - manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;



Câmara Municipal de Itaguaí

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - áreas de preservação permanente: porções do território municipal, incluídas as ilhas costeiras e oceânicas, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - biodiversidade: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

XV - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

Título II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação do meio ambiente, bem como, o controle do uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca - SAMAP, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMDEMADS, órgão colegiado autônomo de caráter cooperativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - órgãos afins, outras Secretarias e Instituições do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O COMDEMADS é o órgão de supervisão da composição do SIMMA, nos termos deste Código.

1 1 1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, observada a competência do COMDEMADS.

Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca - SAMAP, é o órgão superior de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições da SAMAP:

- I** - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II** - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III** - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV** - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V** - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI** - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII** - implementar através de Planos de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII** - promover a educação ambiental;
- IX** - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X** - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI** - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XII** - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- XIII** - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- XIV** - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XV** - coordenar a implantação do Plano Diretor de Meio Ambiente e promover sua avaliação e adequação;
- XVI** - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 14 - O Conselho elegerá sua diretoria composta de Presidente, Vice-presidente, Primeiro e Segundo Secretários, Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art. 15 - O mandato para cada membro da Diretoria do COMDEMADS será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, sendo que os serviços prestados serão a título gratuito e considerados relevantes para o Município.

Parágrafo Único - Quanto aos demais conselheiros, estes poderão ser substituídos a pedido das Instituições que representam ou por Resoluções do Conselho, a título de sanções.

Art. 16 - O COMDEMADS deverá dispor de Câmaras Especializadas, que funcionarão como órgãos de apoio técnico às suas ações consultivas, deliberativas e fiscalizadoras.

Art. 17 - O Presidente do COMDEMADS, de Ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 18 - O COMDEMADS manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 19 - O COMDEMADS, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 20 - Os atos do COMDEMADS são de domínio público.

Art. 21 - São atribuições do COMDEMADS:

I - deliberar sobre a política ambiental do Município e acompanhar sua execução;

II - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI - acompanhar a análise e deliberar sobre os EPIA – estudos preliminares de Impacto Ambiental e os RIMA – relatório de impacto ambiental;

VII - estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

VIII - propor a criação de áreas verdes especiais e unidade de conservação;



Câmara Municipal de Itaguai

para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVIII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;

XIX - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XX - determinar a necessidade de apresentação de estudos prévios de impacto ambiental;

XXI - dar apoio técnico e administrativo ao COMDEMADS;

XXII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIII - elaborar projetos ambientais;

XXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração;

XXV - fixar as diretrizes adicionais do Estudo de Impacto Ambiental que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

Capítulo III

DO ÓRGÃO COLEGIADO (LEI 2281, de 21 de novembro de 2002)

Art. 11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Itaguai (COMDEMADS) é órgão autônomo, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, com prazo indeterminado de atuação, número ilimitado de Instituições, com sede e foro no primeiro distrito do município e regido pela Legislação pertinente, pelo Regimento Interno e pelas Resoluções e Normas que vier a baixar.

Art. 12 - Terá funções cooperativas, deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, tendo como objetivos básicos, o controle e a avaliação da política ambiental, constituindo-se em órgão colegiado responsável pelas atividades ligadas a defesa ambiental e ao desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - O Conselho não se envolverá em questões políticas, partidárias ou quaisquer outras que escapem aos seus objetivos.

Art. 13 - O COMDEMADS é composto por um representante e um suplente de cada órgão ou entidade, governamental ou não, atuantes no município de Itaguai, que tenham a questão ambiental dentro das suas finalidades ou atribuições.

Parágrafo Único - As entidades não governamentais participantes do COMDEMADS deverão estar legalmente constituídas a mais de um ano no Município, e seus representantes deverão ser escolhidos em Assembléia Geral formalmente realizada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, ou por solicitação da maioria de seus membros;

X - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XI - opinar em grau de recurso administrativo, sobre as penalidades aplicadas aos degradadores do meio ambiente;

XII - acompanhar e apreciar, quando solicitar, os licenciamentos ambientais;

XIII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 22 - As sessões plenárias do COMDEMADS serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

Parágrafo Único - O quorum das Reuniões Plenárias do COMDEMADS será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

Art. 23 - O COMDEMADS deverá auxiliar na elaboração do Plano Diretor de Meio Ambiente.

Art. 24 - O Conselho contará com o fornecimento de todas as condições para o seu funcionamento, inclusive, sede, recursos materiais e humanos, de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Título III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 25 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 26 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

I - as áreas de preservação permanente;

II - as reservas legais das propriedades rurais, assim definidas na legislação federal pertinente;

III - as unidades de conservação;

IV - as áreas verdes especiais;

V - as praias, a orla marítima, os afloramentos rochosos e as ilhas do Município de Itaguaí.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 27 - São áreas de preservação permanente, assim definidas em legislação federal, estadual e neste Código:

I - os manguezais, a vegetação de restinga, as ilhas e os remanescentes da mata atlântica;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, os lagos, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

VI - os topos de morros e montes;

VII - as demais áreas declaradas por lei.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, incentivará, nos termos da Lei Orgânica Municipal – Cap.IX – Da Política do Meio Ambiente, a conservação das áreas com remanescentes de Mata Atlântica das propriedades rurais, especialmente as nascentes, margens de córregos, rios, encostas e reservas legais, bem como a recuperação com espécies nativas.

Art. 28 - O Poder Público poderá declarar de preservação permanente a vegetação e as áreas destinadas a :

I - proteger o solo da erosão;

II - evitar o arraste eólico de areia nas áreas costeiras;

III - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

IV - proteger sítios de excepcional beleza e valor científico, histórico, cultural, arqueológico ou ecológico;

V - asilar exemplares ou populações da flora e da fauna ameaçadas de extinção;

VI - assegurar condições de bem estar público;

VII - preservar e conservar a biodiversidade.

Seção II Das Reservas Legais

Art. 29 - São reservas legais, as áreas correspondentes à 20 % (vinte por cento) de vegetação nativa de Mata Atlântica das propriedades rurais, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Único: As propriedades rurais onde não haja vegetação nativa de Mata Atlântica ou, com índice inferior a 20 % (vinte por cento) nos termos do artigo anterior, poderão ser objeto de ação da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, visando sua recuperação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Seção III Das Unidades de Conservação

Art. 30 - As unidades de conservação são espaços territoriais e seus componentes, inclusive águas jurisdicionais, de domínio público ou privado, legalmente instituídas ou reconhecidas pelo Município, que têm objetivos e limites definidos, com regime especial de administração, onde se aplicam garantias de proteção.

Parágrafo Único: As formas de utilização dos recursos naturais das unidades de conservação serão definidas com base em princípios de preservação, conservação e recuperação, de acordo com as diferentes categorias de manejo.

Art. 31 - O reconhecimento, nos termos desta lei, das unidades de conservação de domínio privado, será feito através de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, mediante documentação que comprove a propriedade da área, sua importância ambiental e o compromisso de averbação da proteção da área à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis.

Art. 32 - As unidades de conservação terão as seguintes classificações, dentre outras:

- I** - Parque Municipal;
- II** - Reserva ou Estação Ecológica;
- III** - Reserva Biológica;
- IV** - Área de Proteção Ambiental;
- V** - Monumento Natural;
- VI** - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 33 - As unidades de conservação de domínio público não poderão ser suprimidas ou diminuídas em suas área, nem extintas, nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

Parágrafo Único: As unidades de conservação de domínio privado, assim reconhecidas pelo Município, nos termos desta lei e sua regulamentação que desviarem-se dos objetivos ou descumprirem as diretrizes que fundamentarem seu reconhecimento, poderão ter o reconhecimento suspenso ou cassado, além de outras medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 34 - A seleção de áreas para a implantação de unidades de conservação será baseada em critérios científicos, sendo julgadas prioritárias, as áreas que contiverem ecossistemas ainda não contemplados ou sob iminente perigo de extinção.

Parágrafo Único: As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação visando a implantação de unidades de conservação, serão consideradas como espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitas às



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

limitações legais aplicáveis a esses espaços.

Art. 35 - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, mediante estudos técnicos e científicos por ela desenvolvidos ou, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas, elaborar, implantar e revisar periodicamente os planos de manejo das unidades de conservação do Município, que deverão ser apreciados pelo COMDEMADS.

§ 1º - O plano de manejo das unidades de conservação do Município poderá contemplar atividades privadas, somente mediante permissão ou autorização, quando permitido e estritamente indispensáveis aos seus objetivos.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá cobrar tarifas para a utilização pública das unidades de conservação sob sua responsabilidade administrativa, sendo o produto da arrecadação, recolhido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e aplicado prioritariamente nessas áreas, na forma da lei ou regulamento.

§ 3º - O Município poderá conceder ou terceirizar a infra-estrutura básica e os serviços, de acordo com a classificação da unidade de conservação.

Art. 36 - É essencial o desenvolvimento de atividades e ações educativas com caráter permanente, nas unidades de conservação de domínio municipal.

Seção IV Das Áreas Verdes Especiais

Art. 37 - As áreas verdes especiais, assim entendidas as áreas com vegetação nativa de Mata Atlântica e seus remanescentes e outras áreas arborizadas de domínio público ou privado de relevância para o Município, serão regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca definir e ao COMDEMADS aprovar as formas de reconhecimento das áreas verdes particulares.

§ 2º - Consideram-se áreas verdes especiais, independentes de declaração do Poder Público, as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:

- a) as praças;
- b) os mirantes;
- c) as áreas de recreação;
- d) as áreas verdes de loteamentos e de conjuntos residenciais;
- e) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
- f) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 38 - Incluem entre as áreas verdes especiais:

- I** - as áreas de entorno das unidades de conservação;
- II** - as áreas de interesse turístico;
- III** - as áreas consideradas como Patrimônio Ambiental, Natural ou Genético no Município;
- IV** - as áreas consideradas como Patrimônio Cultural;
- V** - as áreas verdes públicas e privadas objeto de licenciamentos de empreendimentos habitacionais, industriais e comerciais.

Parágrafo Único: As áreas elencadas neste artigo serão consideradas bens de interesse comum a todos os cidadãos do Município, devendo sua utilização obedecer às limitações legais, em especial as previstas nesta lei e sua regulamentação.

Art. 39 - As áreas de entorno das unidades de conservação municipal serão objeto de regulamentação a que se refere o artigo anterior, inclusive quanto à sua extensão, visando a proteção da unidade de conservação as quais são contíguas.

Art. 40 - As áreas de interesse turístico, são áreas do território municipal relevantes para o desenvolvimento de atividades turísticas, cabendo ao Poder Público estimular a sua implementação e à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, fiscalizar a sua preservação e conservação.

Art. 41 - As áreas consideradas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético são áreas de interesse especial para a conservação de ecossistemas ou, para a manutenção da biodiversidade no Município, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca a sua fiscalização, visando a proteção de seus recursos ambientais.

§ 1º - Cabe ao COMDEMADS, por decisão da maioria absoluta dos conselheiros a declaração de áreas como Patrimônio Natural, Ambiental ou Genético no Município.

§ 2º - Exceto disposições em contrário as áreas assim declaradas, serão abertas ao lazer e à visitação pública.

Art. 42 - As áreas consideradas como Patrimônio Cultural são áreas do território municipal, relevantes para a história e a cultura do Município, merecendo atenção especial do Poder Público para a sua preservação e utilização públicas, atendidas as limitações a que se refere o parágrafo único do artigo 33.

Art. 43 - As áreas verdes públicas ou privadas são cinturões ou fragmentos com vegetação remanescentes de Mata Atlântica ou arborizadas com espécies nativas, exóticas, situadas na zona urbana do Município, cuja conservação é essencial para a manutenção da biodiversidade no território municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

§ 1º - Os cinturões verdes não poderão ser ocupados nem cedidos a particulares, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, a sua fiscalização.

§ 2º - Para evitar a ocupação ou utilização indevida, o Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, poderá promover o cercamento das áreas dos cinturões verdes, exercendo o controle de sua utilização para pesquisa e educação ambiental.

Art. 44 - Para reconhecimento das áreas verdes de domínio privado pelo Município nos termos desta lei e sua regulamentação, o interessado deverá garantir a visitação pública e a realização de pesquisas em seu interior.

Seção V

Das Praias, Orla Marítima, Ilhas e Afloramentos Rochosos

Art. 45 - As praias, a orla marítima, as ilhas e afloramentos rochosos da zona costeira do Município são áreas cuja proteção, conservação e utilização terão regras próprias, estabelecidas no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, a ser instituído por lei.

Art. 46 - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro deverá conter normas de planejamento, controle e fiscalização de atividades ou empreendimentos, mediante o atendimento dos seguintes objetivos:

I - o controle do uso, da ocupação do solo e da exploração dos recursos naturais da zona costeira, visando sua conservação;

II - a compatibilização de suas normas com aquelas estabelecidas no Plano Nacional e Estadual de Gerenciamento Costeiro;

III - garantia da manutenção dos ecossistemas naturais da zona costeira municipal, através da avaliação da capacidade de suporte ambiental, para assegurar o uso racional desses recursos pelas populações locais, em especial as comunidades tradicionais.

Art. 47 - As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional definidos na legislação federal, incumbido ao Poder Público regulamentar o disposto neste Artigo.

§ 1º - Entende-se por praia, a área coberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um ou outro ecossistema.

§ 2º - Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na zona costeira municipal que impeça ou dificulte o acesso assegurado no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

caput deste artigo.

§ 3º - A regulamentação das características e modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar, deverá obedecer o que dispõe a legislação federal e estadual pertinente.

§ 4º - As praias fluviais do Município de Itaguaí, ou seja, áreas cobertas e descobertas periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre e franco acesso a elas e ao rio, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

**Capítulo II
DO ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 48 - O estabelecimento de padrões de emissão e de qualidade ambiental tem por objetivo a caracterização das condições desejáveis ou toleráveis dos recursos ambientais.

Art. 49 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, o bem-estar da população, a fauna, a flora, as atividades econômicas e sociais e o meio ambiente.

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportadas em determinados ambientes.

§ 2º - São padrões de qualidade ambiental, entre outros, o de qualidade do ar, das águas, do solo e de ruídos.

§3º - As revisões periódicas dos critérios e padrões de qualidade ambiental, poderão conter novos padrões.

Art. 50 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora e comprometer o regular exercício das atividades econômicas, sociais e a qualidade de vida.

Art. 51 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Municipal, podendo o COMDEMADS estabelecer padrões inferiores de acordo com o tipo e o local do empreendimento.

Capítulo III DO CADASTRO E DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 52 - O Sistema Municipal de Cadastro e de Informações Ambientais e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 53 - São objetivos do Sistema Municipal de Cadastro e das Informações Ambientais:

- I** - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II** - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o Sistema Municipal de Cadastro e de Informações Ambientais;
- III** - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do Sistema Municipal de Cadastro e de Informações Ambientais;
- IV** - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V** - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 54 - O Sistema Municipal de Cadastro e de Informações Ambientais conterá unidades específicas para:

- I** - registro de estabelecimentos, atividades e serviços potencial ou efetivamente poluidores;
- II** - registro de entidades ambientalistas de âmbito municipal, estadual, nacional e estrangeira com atuação no Município;
- III** - registro de entidades populares que atuam no Município e incluam entre seus objetivos, ações em defesa do meio ambiente;
- IV** - registro de órgãos e entidades jurídicas, incluindo as de caráter privado, com atuação na preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente;
- V** - registro de pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de consultoria ambiental, incluindo a elaboração de projetos e estudos de impacto ambiental;
- VI** - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- VII** - registro de infratores da legislação ambiental, cuja penalidade tenha transitado em julgado, sejam pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII** - registro de informações técnicas, científicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de importância para pesquisa e consulta;
- IX** - registro de outras informações relevantes de caráter permanente ou temporário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Parágrafo Único: As informações e dados coletados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca relativas a cada um dos cadastros e informações elencadas neste artigo, serão colocados à disposição para consultas pela comunidade, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Capítulo IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 55 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II** - as atividades sociais e econômicas;
- III** - a biota;
- IV** - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V** - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI** - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 56 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I** - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II** - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único: A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 57 - É de competência da SAMAP a exigência do EPIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º - O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SAMAP.

§ 3º - A SAMAP deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 58 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 59 - A SAMAP deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo Único - Dependendo da complexidade do empreendimento ou atividade, poderá ser contratada empresa previamente credenciada para a análise do EPIA/RIMA, cujas despesas ficarão às custas do empreendedor.

Art. 60 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a condição sócio-econômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único: No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Interdependência.

Art. 61 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 62 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, tabelas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 63 - A SAMAP ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A SAMAP procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A SAMAP, a partir da data de recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo, que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de audiência pública.

Art. 64 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitos à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo.

**Capítulo V
DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

Art. 65 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da SAMAP, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 66 - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SIMMA, nos termos deste Código.

Art. 67 - A Secretaria de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças:

- I** - Licença Municipal de Localização - LML;
- II** - Licença Municipal de Instalação - LMI;
- III** - Licença Municipal de Operação - LMO;
- IV** - Licença Municipal de Ampliação - LMA.

Art. 68 - A Licença Municipal de Localização - LML, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo Único: Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, a SAMAP, ouvido o COMDEMADS poderá determinar a elaboração de EPIA/RIMA, nos termos deste Código e sua regulamentação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 69 - A Licença Municipal de Instalação - LMI, a Licença Municipal de Operação - LMO e a Licença Municipal de Ampliação - LMA, serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Parágrafo Único: A SAMAP definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 70 - A LMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 71 - A LMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LMI.

Art. 72 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 73 - A revisão da LMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I** - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II** - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III** - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 74 - A renovação da LMO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade.

Parágrafo Único: dependendo da complexidade do empreendimento ou atividade a ser licenciada, poderá ser contratada Empresa de Consultoria, previamente credenciada, para a análise do EPIA/RIMA, cujas despesas ficarão por conta do empreendedor.

Art. 75 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

Capítulo VI DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 76 - O monitoramento ambiental é o instrumento de acompanhamento qualitativo e quantitativo dos recursos ambientais, visando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

orientar as ações de controle ambiental pelo Poder Público para a manutenção do equilíbrio ecológico no Município.

Art. 77 - O monitoramento ambiental será realizado pelo Poder Público Municipal e pelos responsáveis por atividades poluidoras ou degradadoras com o objetivo de:

I - informar à população sobre a qualidade dos recursos ambientais, inclusive, a ocorrência de poluição ambiental que possa afetar a saúde, a segurança, e as atividades sociais e recreativas;

II - verificar o cumprimento das normas que estabelecem padrões de qualidade ambiental e de emissão por atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

III - controlar a utilização dos recursos ambientais para que ocorra de modo sustentado;

IV - avaliar a eficiência e os efeitos das políticas, planos, programas e projetos de desenvolvimento econômico e social sobre o meio ambiente;

V - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e da fauna, especialmente as ameaçadas ou em processo de extinção, para subsidiar ações visando sua defesa e preservação;

VI - desenvolver ações preventivas para evitar a ocorrência de acidentes ambientais ou episódios críticos de poluição e adotar medidas emergenciais necessárias para enfrentar sua ocorrência;

VII - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou de áreas degradadas;

VIII - subsidiar a ação do Poder Público no controle das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras, inclusive quando da necessidade de realização de auditorias ambientais.

§ 1º - O previsto nos incisos I, VI e VIII serão de exclusiva responsabilidade do empreendedor.

§ 2º - A sociedade terá acesso a todas as informações ou dados resultantes do Monitoramento Ambiental, cujo custo de divulgação será financiado pelo empreendedor.

Capítulo VII DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 78 - Para efeito deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

IX - avaliar o cumprimento das medidas mitigadoras assumidas pelos empreendedores, contidos em Termos de Compromisso.

§ 1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 79 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias periódicas ou ocasionais, estabelecendo prazos específicos e diretrizes, sendo no caso destas consultados a comunidade e o COMDEMADS.

Art. 80 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastradas no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, por servidor público e/ou técnicos da área de meio ambiente, além de Conselheiro indicado pelo COMDEMADS.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, a equipe técnica ou empresa contratada que a realizará.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os



Câmara Municipal de Itaguaí

responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 81 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I** - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburante;
- II** - as indústrias siderúrgicas;
- III** - as indústrias petroquímicas, químicas e carboquímicas;
- IV** - as instalações portuárias;
- V** - as usinas termelétricas;
- VI** - as atividades extratoras e extrativistas de recursos naturais;
- VII** - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII** - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX** - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados;
- X** - as fábricas de cimento;
- XI** - aterros sanitários, industriais ou hospitalares.
- XII** - pátios de estocagem de material particulado.

§ 1º - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos, às expensas dos agentes poluidores;

§ 2º - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias ocasionais sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública.

Art. 82 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 83 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Parágrafo Único - O empreendedor deverá dar publicidade por ocasião da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

realização de auditorias, bem como do resultado e do local para consulta, através de Editais e/ou outros meios de divulgação.

Capítulo VIII DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 84 - O Zoneamento Ambiental é o instrumento de organização territorial do Município em zonas, de modo a regular a instalação e o funcionamento de atividades compatíveis com a capacidade de suporte dos recursos ambientais de cada zona, visando assegurar a qualidade ambiental e a preservação das suas características e tributos.

Art. 85 - São diretrizes básicas do Zoneamento Ambiental:

a) regularizar a organização e ocupação do território municipal em função do adequado uso do espaço e da utilização racional e sustentada dos recursos ambientais;

b) orientar o desenvolvimento municipal, compatibilizando-o com as ações de conservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população;

c) utilizar o manejo ambiental de acordo com as bacias hidrográficas e os ecossistemas municipais;

d) exercer estrito controle sobre as condições de uso dos recursos ambientais municipais, com medidas preventivas, contra a sua degradação.

Parágrafo Único: O Zoneamento Ambiental deverá ser compatibilizado com as normas de planejamento urbano, uso e ocupação do solo do Município.

Art. 86 - A instituição do Zoneamento Ambiental deverá se dar mediante ato do Poder Executivo, após a realização de estudos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca e pelo COMDEMADS.

Art. 87 - As normas do Zoneamento Ambiental serão incorporadas, no que couber, ao Plano Diretor Urbano.

Capítulo IX DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 88 - O Município, mediante lei, instituirá o FUNDEMADS – Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, normatizando as diretrizes de administração do mesmo.

Capítulo X DO PLANO DIRETOR DE MEIO AMBIENTE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 89 - O Plano Diretor de Meio Ambiente do Município será elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, estabelecendo metas de planejamento e ações para o controle, conservação e preservação ambiental nas seguintes, dentre outras áreas:

- I** - controle ambiental;
- II** - saneamento básico;
- III** - resíduos sólidos;
- IV** - recuperação de recursos ambientais, em especial da mata atlântica, recursos hídricos e costeiros;
- V** - arborização urbana e rural, áreas verdes públicas e particulares.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca desenvolverá programas de pesquisa, capacitação técnica e cooperação voltadas para as ações de que trata este artigo, bem como, para a revisão e aperfeiçoamento da legislação pertinente.

Art. 90 - O Plano Diretor de Meio Ambiente do Município será instituído por ato normativo da SAMAP, ouvido o COMDEMADS, com base em levantamentos e estudos técnicos, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca sua revisão e atualização, bem como o exercício do Poder de Polícia na verificação do cumprimento de suas normas.

Capítulo XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 91 - A Educação Ambiental tem como objetivo criar condições para o desenvolvimento da consciência crítica dos educadores e educandos da rede pública municipal de ensino e da população em geral com relação às questões sócio-ambientais, imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 92 - O Poder Público deverá:

- I** - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal no Município;
- II** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III** - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV** - firmar parcerias com entidades governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V** - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

ambiental, junto a sociedade, formando agentes multiplicadores para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões sócio-ambientais.

Capítulo XII DOS MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS

Art. 93 - O Poder Público incentivará ações, atividades e procedimentos de caráter público ou privado, que visem a preservação, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos naturais.

Parágrafo Único: O incentivo às ações de que trata o caput deste artigo poderá ser dado através da concessão dos seguintes benefícios e incentivos:

- a) benefícios, incentivos fiscais e creditícios;
- b) mecanismos compensatórios;
- c) apoio financeiro;
- d) apoio técnico, científico e operacional.

Art. 94 - Os incentivos e benefícios de que trata o parágrafo único do artigo anterior serão concedidos após aprovação pelo COMDEMADS de pedido para sua concessão observando as seguintes normas:

I - a concessão dos benefícios nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo anterior, dependerão de homologação do Prefeito Municipal e comprovação de estrito cumprimento da legislação ambiental e quitação de impostos e taxas públicas, respeitando as disposições legais vigentes;

II - o apoio técnico, científico e operacional será concedido a pessoas físicas ou jurídicas que atuem na preservação, conservação e recuperação ambiental.

Art. 95 - Os proprietários rurais que tiverem área superior aos 20% (vinte por cento) de reserva legal, constituída de remanescentes da Mata Atlântica, terão prioridade quanto ao recebimento dos benefícios de ordem técnica, científica, operacional e creditícia.

§ 1º - Também receberão benefícios previstos no caput deste artigo, os proprietários de imóveis rurais que se comprometerem a recuperar a reserva legal inferior a 20% (vinte por cento), até que este percentual seja atingido.

§ 2º - A concessão dos incentivos e benefícios previstos será cancelada, quando o beneficiário descumprir disposições da legislação ambiental ou condições relativas ao compromisso que resultou na concessão dos incentivos ou benefícios.

Capítulo XIII DOS CONVÊNIOS, ACORDOS, TERMOS DE COMPROMISSO E OUTRAS FORMAS DE GERENCIAMENTO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 96 - A proteção e o gerenciamento dos recursos ambientais no Município, bem como a solução de problemas comuns, quando for o caso, com outros municípios, poderão ser feitos dentre outros, pelos seguintes instrumentos:

- I** - convênios;
- II** - acordos;
- III** - termos de compromisso;
- IV** - consórcios.

Parágrafo Único: Sempre que possível ou necessário, o Município solicitará a participação do Ministério Público como interveniente ou como parte nos instrumentos de que trata este artigo.

Livro II
PARTE ESPECÍFICA
Título I
DO CONTROLE AMBIENTAL
Capítulo I
PARTE GERAL

Art. 97 - Para manter a qualidade dos recursos ambientais o Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras de efetivas ou potenciais alterações significativas no meio ambiente.

Art. 98 - Todos os empreendimentos, atividades, processos, operações, serviços ou dispositivos móveis ou imóveis que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação ambiental sujeitam-se ao disposto neste Código.

Art. 99 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para exercer o poder de polícia nos termos e para efeitos deste Código, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - estabelecer exigências técnicas para evitar que os empreendimentos, atividades, serviços ou dispositivos móveis causem poluição ou degradação do meio ambiente;

II - fiscalizar o atendimento às Leis Ambientais nos três níveis, seus regulamentos e demais normas deles decorrentes, especialmente às resoluções do CONAMA, Conselho Estadual de Meio Ambiente e COMDEMADS;

III - aplicar as penalidades e exigir a recuperação dos danos ambientais decorrentes de infração às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano ambiental visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

Art. 100 - Fica vedado no Município o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental e ainda:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

a produção, comercialização, estocagem e utilização de produtos que contenham clorofluorcarbono (CFC) ou qualquer outra substância que contribua para a destruição da camada de ozônio;

II - a estocagem, circulação e comércio de alimentos ou insumos oriundos de áreas contaminadas;

III - o lançamento de esgoto sanitário na rede de drenagem pluvial;

IV - o desembarque e a circulação de pessoas advindas de áreas contaminadas e/ou decorrentes de surtos ou epidemias;

V - o transporte e a estocagem de lixo nuclear.

Art. 101 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único: Em caso de episódio crítico e durante o período em que estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 102 - Fica obrigada a ligação de esgoto sanitários de imóveis residenciais e comerciais à rede pública, quando existente.

Art. 103 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 104 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Art. 105 - A ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente no Município deverá ser informada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca ao COMDEMADS e ao Ministério Público.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca fornecerá suporte técnico e as informações necessárias para a ação do COMDEMADS e do Ministério Público.

Capítulo II

DO CONTROLE DA QUALIDADE DO AR

Art. 106 - Na execução da Política Municipal de controle da qualidade do ar e da poluição atmosférica, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca deverá adotar as seguintes medidas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

I - exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, para assegurar a qualidade do ar e progressiva redução dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade dos combustíveis, ou sua substituição por combustíveis com menor teor de impacto atmosférico e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte dos estabelecimentos e atividades responsáveis, garantido o acesso da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca e do COMDEMADS e de seus agentes credenciados aos dados, aos locais e estações de monitoramento sempre que necessário;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações, sempre que possível;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas residências e áreas naturais protegidas.

Art. 107 - O controle de emissão de material particulado deverá atender, dentre outras, às seguinte medidas:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico;

a) disposição das pilhas, feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por substâncias selantes ou de outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) reflorestamento/arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações dos estabelecimentos e atividades deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas com a frequência necessária para evitar o acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser protegidos por técnicas de comprovada eficiência;

V - as chaminés, transferências existentes ao longo de correias transportadoras, viradores de vagões, carregadores/descarregadores de navios, e outras instalações que se constituem em fontes de emissão, efetiva ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

potencialmente poluidoras, deverão ser construídas ou adaptadas para possuir equipamentos de controle de poluição do ar, de modo a permitir o acesso de técnicos encarregados da avaliação do controle de poluição.

Parágrafo Único - Deverão ser instalados, sempre que possível, equipamentos automáticos para detectar a umidade mínima da superfície das pilhas, bem como a emissão de poeira por arraste eólico.

Art. 108 - Ficam vedadas no Município a instalação, ampliação e operação de estabelecimentos ou atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos neste Código e seus regulamentos e ainda:

I - a queima ao ar livre de resíduos ou de qualquer outro material que contribua para alterações dos níveis de poluição atmosférica;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a liberação visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem, estocagem e transporte;

IV - a emissão de odores que possam causar incômodos à população.

Art. 109 - Para o controle da poluição do ar por fontes fixas, compreendendo os estabelecimentos e atividades geradoras de poluentes atmosféricos, a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá exigir:

I - o registro quantitativo dos níveis de poluentes;

II - a elaboração de relatórios sobre os poluentes atmosféricos emitidos;

III - a realização de amostragens contínuas, periódicas ou eventuais, tanto nas fontes quanto no ar ambiente interno e na área de influência dos estabelecimentos;

IV - a instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de controle de poluição do ar necessários aos atendimentos dos limites máximos de emissão, definidos neste Código e estabelecido nas normas ambientais aplicáveis;

V - a elaboração de planos para situação de emergência provocada por episódio crítico de poluição atmosférica, para prevenir grave e iminente risco à saúde humana.

Art. 110 - Todas as fontes de emissão existente no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca poderá ampliar os prazos por motivos que não dependam dos interessados, desde que devidamente justificado e homologado pelo COMDEMADS.

Art. 111 - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de propostas de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à apreciação do COMDEMADS, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

Art. 112 - Para garantir o direito à informação a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca divulgará periódica e sistematicamente os níveis de qualidade do ar no Município.

Capítulo III

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 113 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 114 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 Hz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa provocar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 115 - Fica vedada no Município a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique som, de modo que crie ruído que ultrapasse os níveis estabelecidos na legislação.



Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 116 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca:

I - estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar as sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em regiões residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.

Art. 117 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 118 - Fica proibido o uso ou operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

Capítulo IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 119 - Para efeito desta lei, considera-se poluição visual, qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio natural ou artificial, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental e à autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, nos termos deste Código e sua regulamentação.

Parágrafo Único: A autorização de que trata o caput deste artigo, caberá também nos casos de exploração ou utilização de veículos de divulgação visíveis de logradouros públicos, que possam interferir na paisagem urbana.

Art. 120 - São veículos de divulgação quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como:

- a) placas e painéis, luminosos ou não;
- b) letreiros;
- c) tabuletas e cartazes;
- d) faixas, folhetos e prospectos, balões e bóias.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados anúncios, quaisquer dos veículos, presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificados em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio profissional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, serviços, pessoas e idéias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, instituições culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações tais como de tráfego ou alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de uma das mensagens definidas nos incisos anteriores.

Capítulo V DO CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 121 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os manguezais, os estuários e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e costeiras, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 122 - Fica vedada a ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial, quando existente.

Art. 123 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código, o lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água.

Art. 124 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 125 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Itaguaí, em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 126 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 127 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 128 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela SAMAP, ouvindo o COMDEMADS, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 129 - A captação de água, interior e costeira, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico da SAMAP.

Art. 130 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela SAMAP, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais .

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela SAMAP.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da SAMAP terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 131 - A critério da SAMAP, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

**Capítulo VI
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO DO SOLO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Art. 132 - A proteção do solo no Município visa:

- I** - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II** - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III** - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV** - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 133- O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 134 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I** - capacidade de percolação;
- II** - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III** - limitação e controle da área afetada;
- IV** - reversibilidade dos efeitos negativos.

Capítulo VII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 135 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Parágrafo Único: A armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e demais normas pertinentes.

Art. 136 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I** - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II** - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III** - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV** - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - a produção, o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

**Seção I
DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

Art. 137 - As operações de transporte, manuseio, carga, descarga e transbordo de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e pelas demais normas inerentes ao assunto.

Art. 138 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos perigosos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras Normas que o COMDEMADS considerar.

Parágrafo Único - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade, explosividade, radioatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e demais normas pertinentes.

Art. 139 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 140 - É vedado o transporte de cargas perigosas no perímetro urbano do Município, salvo em ferrovias e rodovias federais.

§ 1º - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Itaguai, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SAMAP, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

§ 2º - Em caso de transbordo, mesmo em decorrência de acidentes, ainda



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

que em rodovias federais no território Municipal, este deverá ser precedido de autorização da SAMAP, que deverá tomar as medidas preventivas necessárias.

Art. 141 - Fica sujeito às normas deste Código e a outras legislações pertinentes toda a operação com produtos perigosos na área portuária e no retroporto.

Capítulo VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 142 - A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal deverão ser licenciadas pela norma ambiental pertinente.

Art. 143 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA para o seu licenciamento.

Parágrafo Único: Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 144 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

Parágrafo Único: A concessão e renovação de Alvarás de Instalação e Funcionamento dos areais no Município de Itaguaí será regulada de acordo com a Lei Orgânica Municipal.

Capítulo IX DA POLUIÇÃO RURAL

Art. 145 - Considera-se dano ambiental de natureza rural todos os efeitos adversos ao meio ambiente decorrente da prática de atividades rurais, tais como:

I - contaminação do solo, das águas, dos produtos agropecuários, das pessoas e dos animais, devido ao uso e a manipulação inadequada de agrotóxicos e/ou fertilizantes;

II - disposição de embalagem de agrotóxicos sobre o solo, deixando de fazer a entrega ao sistema de coleta de resíduos rurais;

III - lavagem de recipientes, utensílios e máquinas contaminadas com agrotóxicos, com disposição das águas contaminadas em rios, lagos ou sobre o solo em concentrações fora dos padrões estabelecidos pela legislação;

IV - disposição de resíduos orgânicos de animais, particularmente suínos, sobre o solo e nas águas, exceto através de técnicas adequadas aprovadas pelo COMDEMADS precedidas de digestão em instalações apropriadas.

V - fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, salvo nos casos previstos no parágrafo único do Art. 145;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Itaguai

VI - soltar animais ou não tomar precauções necessárias, para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial e vias públicas;

Parágrafo Único: Além do contido neste Artigo, observar a Lei 7802 de 11/07/1989- Lei de Agrotóxicos e Lei 4771 de 15/09/65 – Código Florestal, bem como, suas alterações.

Art. 146 - O COMDEMADS, articulado com a SAMAP e com os demais órgãos municipais, estaduais e federais afins, desenvolverá programas de extensão rural e conscientização específicos para o controle dos danos ambientais de natureza rural.

Parágrafo Único: Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agro-pastoris ou florestais, a permissão será concedida pelo IBAMA ou por Órgão por ele autorizado, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

**Capítulo X
DA MINERAÇÃO E DA TERRAPLENAGEM**

Art. 147 - As atividades de mineração e terraplenagem no município serão regidas, no que concerne à proteção ambiental, pelo presente capítulo, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas posteriormente.

Art. 148 - O licenciamento será concedido por até 02 (dois) anos, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido a Prefeitura Municipal, acompanhado do relatório da atividade mineradora, segundo requisitos exigidos pela SAMAP, ouvido o COMDEMADS.

Art. 149 - A licença para exploração, no território do município, das jazidas minerais a que se refere o artigo anterior será concedida desde que:

I - não esteja situada a jazida em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou se caracterize como sendo de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração não atinja as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município;

III - a exploração mineral não se constitua em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

IV - a exploração não prejudique o funcionamento normal de instituições científicas, estabelecimentos de saúde, educação ou repouso, e similares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

V - a exploração mineral e obras de terraplenagem em encostas, cuja declividade seja igual ou superior a 30% (trinta por cento), fica condicionada a projeto geotécnico comprovando a estabilidade do talude resultante; a inclinação das rampas de corte nunca deverá ultrapassar 45 graus (100%), exceto quando a exploração se der em pedreiras e cortes em rochas com uso de explosivos.

VI - a exploração não seja realizada ao redor das nascentes e olhos d'água num raio de duzentos metros.

VII - seja à jusante dos locais de captação de água para abastecimento público. Exceções serão permitidas pelo COMDEMADS, mediante a prévia apresentação de EPIA/RIMA.

VIII - a exploração não comprometa o lençol freático local.

IX - não seja realizada nos manguezais e nas florestas de transição para o mangue.

§ 1º - no caso de terraplenagem será exigido a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, rodalúvio ou outro sistema para limpeza dos pneus, e cobertura com lona dos caminhões para evitar o derramamento de argila nas vias públicas do Município.

§ 2º - Admitir-se-ão exceções ao disposto neste artigo para empreendimentos temporários, que destinam o minério para obras de relevante interesse social e econômico para o município, como usinas hidrelétricas, barragem para abastecimento público de água, rodovias e outras de igual natureza, desde que sejam apresentados EPIA/RIMA.

Art. 150 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderá ser transferida, com prévia anuência do Poder concedente.

Parágrafo único: Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados ao Poder Público.

Art. 151 - Serão permitidas as obras que, se fizerem necessárias com vistas ao desassoreamento de rios e canais, ou à modificação de seu curso, exclusivamente, pelo serviço público municipal que, para tanto, poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§ 1º - Em caso de contratação de que trata o "caput" deste artigo, será dada exclusividade na execução da obra ou serviço às empresas mineradoras titulares dos direitos minerários, as quais deverá abater do respectivo custo, o preço do material retirado.

§ 2º - Caso a empresa titular do direito minerário decline da exclusividade, o Município poderá contratar outra empresa para a execução da obra ou serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 3º - Para a execução da obra ou serviço prevista neste artigo será exigida a apresentação de projeto global, a ser submetido à análise dos órgãos competentes.

Art. 152 - O titular de licença de mineração ou de terraplenagem ficará obrigado a:

I - executar a exploração de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença outorgada;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e a FEEMA (Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente) o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para atividades de mineração e/ou terraplanagem;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos de desmonte ou beneficiamento;

VII - proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais;

IX - manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos depois de terminada a obra, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Art. 153 - Qualquer novo pedido de licença para exploração mineral ou para terraplenagem, somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida, se encontre recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Parágrafo único - Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 154 - A licença será cancelada quando:

I - na área destinada a exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do poder público;

III - não houver apresentação:

a) de relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida; e/ou

b) de relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

IV - não cumprir os requisitos previstos nos incisos do Art. 151.



Câmara Municipal de Itaguai

Parágrafo único - Será interditada a atividade, ainda que licenciada de acordo com este Código, caso, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 155 - A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando a proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 156 - Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do presente Código.

Art. 157 - Obras de terraplenagem no perímetro urbano, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela Lei Orgânica do Município, somente serão permitida se em conformidade com o disposto naquela Lei e demais legislações complementares.

Art. 158 - O titular de autorização de pesquisa de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário responde pelos danos causados ao Meio Ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 159 - Toda obra licenciada deverá ter afixado, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o no e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a empresa executora do projeto.

Art. 160 - No caso de danos ao Meio Ambiente, decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplenagem, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la à Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 161 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

Parágrafo único - A SAMAP, adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 162 - Para fornecimento de materiais, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais municipais, estaduais e federais, de suas atividades.

Capítulo XI DA ATIVIDADE PESQUEIRA

Art. 163 - Para os efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais de fauna e da flora.

Art. 164 - A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I - Com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II - Com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III - Com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.

Art. 165 - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 166 - A pesca pode ser exercida, obedecida os atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de Acordo.

§ 1º - A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixadas pela legislação pertinente.

§ 2º - A pesca pode ser proibida transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.

§ 3º - Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 167 - É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 168 - É proibido pescar:

- I**- nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente.
- II**- em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;
- III**- com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- IV**- com substâncias tóxicas;
- V**- a menos de 500m (quinhentos metros) dos emissários de esgotos;
- VI**- em águas poluídas, declaradas pelo Poder Público;
- VII** - em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada ou mar territorial, nos períodos de desova, reprodução ou defeso;
- VIII** - com rede de arrasto de parelha;
- IX** - com rede de arrasto com ensacador de malha inferior a 25 milímetros, medidos entre opostos da malha esticada;
- X** - com cerco

Art. 169 - É proibida a pesca com rede de arrasto ou espera nos rios, lagos e reservatórios no Município.

Art. 170 - O Município, em complementação as determinações do órgão federal competente, estabelecerá o período de defeso, a relação e o tamanho mínimo de espécies cuja pesca ou captura são proibidos em suas águas, assim como os meios e equipamentos para cada tipo de pesca.

Parágrafo Único - Ficam sujeitos ao mesmo princípio os invertebrados aquáticos que tenham como habitat os manguezais.

Art. 171 - A comercialização de espécies da fauna aquática, durante seu período de defeso, fica condicionada à prévia comprovação dos estoques imediatamente antes do início do defeso, ou comprovação de procedência de criadouro legalizado.

Art. 172 - Os pescadores artesanais, esportistas ou amadores, os usuários de embarcações, petrechos e redes da pesca artesanal, de arrasto ou traina, estarão obrigados a se cadastrarem na Diretoria de Aquicultura e pesca da SAMAP/PMI, até 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, recebendo desta Secretaria o devido comprovante de cadastro para efeito de apresentação aos agentes fiscais da Pesca e/ ou do Meio Ambiente, inclusive os dos Conselhos Municipais competentes.

§ 1º - Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou seu meio principal de vida, desde que:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

não utilize embarcação;

II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

III - na exclusiva condição de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta.

§ 2º - Considera-se tonelagem de arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida por órgão competente.

§ 3º - Na impossibilidade de obtenção da informação sobre a capacidade total da embarcação fornecida pela Capitania dos Portos, por delegacia ou por agência fluvial ou marítima, deve ser solicitada ao pescador artesanal a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou pelo construtor da respectiva embarcação.

§ 4º - Consideram-se assemelhados a pescador artesanal, entre outros, o mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

§ 5º - Serão definidas em lei as áreas consideradas de exclusão de pesca comercial no interior da Baía de Sepetiba, dentro dos limites do Município.

Art. 173 - O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 174 - Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.

**Capítulo XII
DAS INFRAÇÕES CONTRA A FAUNA**

Art. 175 - São consideradas infrações contra a fauna para efeito deste Código:

I - Quem matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

II - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

III - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

IV - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida licença, permissão ou autorização da autoridade competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

V - quem exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente.

VI - quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

VII - quem provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 1º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 176 - Não é infração o abate de animal, quando realizado:

I - Em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Capítulo XIII DAS INFRAÇÕES CONTRA A FLORA

Art. 177 - São consideradas infrações contra a flora para efeito deste Código:

I - quem destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

II - quem cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

III - quem causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990.

§ 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação, será considerada circunstância agravante.

Art. 178 - Enquadram-se também como infrações contra a flora:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- I** – quem provocar incêndio em mata ou floresta.
- II** – quem fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.
- III** – quem extrair de florestas de domínio público ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.
- IV** – quem cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais.
- V** – quem receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.
- VI** – quem impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.
- VII** – quem destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia.
- VIII** – quem destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.
- IX** – quem comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente.
- X** – quem penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

Seção I DAS PODAS E CORTES

Art. 179 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal de Itaguaí, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca ou COMDEMADS proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§ 2º - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

Art. 180 - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos e afins.

Art. 181 - A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com autorização da SAMAP, mediante laudo técnico.

Art. 182 - O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Parágrafo Único - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no que refere aos remanescentes da Mata Atlântica.

Capítulo XIV DAS OUTRAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 183 - São consideradas outras infrações ambientais para efeito deste Código:

I - quem causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

II - quem executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

III - quem produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.

IV - quem construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

V - quem disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano a agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Capítulo XV DAS INFRAÇÕES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO E O PATRIMONIO CULTURAL

119



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 184 - São consideradas infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:

I - quem destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

II - quem alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

III - quem promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

IV - quem pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Capítulo XVI

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL

Art. 185 - São consideradas infrações contra a administração ambiental:

I - fazer o servidor público municipal afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental.

II - conceder o servidor público municipal licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público.

III - deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.

IV - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais.

Título II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Capítulo I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 186 - A fiscalização ambiental será exercida pelos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, fiscais de meio ambiente, que no desempenho de suas funções, verificarão o cumprimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Itaguaí

da legislação federal, estadual e municipal de proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo Único: Para efeito de fiscalização, o COMDEMADS terá livre acesso ao local objeto de denúncia ou Processo Ambiental.

Art. 187 - A fiscalização exercida pelos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca terá caráter rotineiro ou, para atendimento e verificação da procedência de denúncias de poluição ou degradação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Parágrafo Único: Os agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, para o cumprimento de suas atribuições de fiscalização ambiental, terão acesso, sendo assegurada a sua permanência a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias e empreendimentos de qualquer natureza, públicos ou privados.

Art. 188 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre, bem como de qualquer equipamento e/ou instrumento que possa causar dano ambiental.

auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Itaguaí.

reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 189 - Mediante requisição da SAMAP, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 190 - Aos agentes de proteção ambiental credenciado compete:

- I** - efetuar visitas e vistorias;
- II** - verificar a ocorrência da infração;
- III** - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV** - elaborar relatório de vistoria;
- V** - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 191 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

- I** - auto de constatação;
- II** - auto de infração;
- III** - auto de apreensão;
- IV** - auto de embargo;
- V** - auto de interdição;
- VI** - auto de demolição.

Parágrafo Único: Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 192 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II** - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III** - o fundamento legal da autuação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguai

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 193 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 194 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 195 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único: O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 196 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 197 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SAMAP;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

Art. 198 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Art. 199 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Capítulo II DAS PENALIDADES

Art. 200 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de 100 a 5.000.000 UFIR-ITA ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SAMAP;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SAMAP;

VIII - demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 201 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I** - o autor material;
- II** - o mandante;
- III** - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 202 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDEMADS.

Art. 203 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 204 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 205 - Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento

Art. 206 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato

Art. 207 - A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a perempção, se assim julgar conveniente, ouvido o COMDEMADS.

Art. 208 - O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo, poderá postular pessoalmente ou representado mediante mandato expresso.

Art. 209 - A impugnação deve conter as indicações seguintes:

- I** - dirigida ao Chefe do Executivo;
- II** - a qualificação completa do impugnante;
- III** - endereço para recebimento das intimações;
- IV** - a pretensão e seus fundamentos de fato e de direito;
- V** - as provas da impugnação.

Art. 210 - A petição será indeferida de plano manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedada recusar seu recebimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 211 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso matéria referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcançar o mesmo infrator.

Seção I DAS NULIDADES

Art. 212 - São nulos:

- I** - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;
- II** - as decisões não fundamentadas;
- III** - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa

Art. 213 - Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

Art. 214 - A impugnação deverá ser formalizada em petição escrita, no prazo legal.

Art. 215 - Caso o auto de infração venha a ser retificado, será reaberto, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para impugnação da autuação.

Art. 216 - O pedido de perícia ou de diligência será exposto e fundamentado, com a formulação de quesitos.

Art. 217 - Todos os meios legais, ainda que não especificado, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação.

Art. 218 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 219 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada ou depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da SAMAP.

Art. 220 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I** - em primeira instância, a Procuradoria Geral;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

II - em instância especial, o Prefeito Municipal, ouvido o COMDEMADS.

Seção II DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 221 - Elaborada a Contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir decisão.

Art. 222 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no Processo.

Art. 223 - Se entender necessários, A Procuradoria Geral do Município determinará, de Ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo os que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância as razões e as provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 224 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda, proceder juntamente com o perito do Sujeito Passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

§ 3º - Inexistindo peritos aptos nos quadros da SAMAP, o Poder Executivo poderá contratar profissional qualificado para tal mister.

Art. 225 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração de exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida a exigência, será declarada à revelia da autoridade julgadora, permanecendo o Processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito, a autoridade julgadora encaminhará o Processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança.

Art. 226 - A decisão:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Itaguaí

- será redigida com simplicidade e clareza;
- II** - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores; introdutórios e probatórios do Processo de forma resumida;
 - III** - anulará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
 - IV** - indicará os dispositivos legais aplicados;
 - V** - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - VI** - será comunicado ao infrator, mediante lavratura do Termo de Intimação;
 - VII** - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração, salvo por erro na decisão.

Seção II DO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 227 - Da decisão de Primeira Instância contrária ao Sujeito Passivo, caberá recurso voluntário para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 228 - O recurso voluntário:

- I** - será interposto no Órgão que julgou o Processo de Primeira Instância;
- II** - poderá conter prova documental, quando contrário, ou não apresentada na Primeira Instância.

Art. 229 - Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o Processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Art. 230 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de qualquer Órgão da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes a instrução e ao esclarecimento do Processo.

Art. 231 - Do indeferimento do Prefeito, não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 232 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, os projetos de lei necessários à regulamentação do presente código.

Art. 233 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, RJ, 18 DE dezembro DE 2003.


 JOSÉ SAGÁRIO FILHO
 PREFEITO MUNICIPAL

